



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001400-78.1998.8.14.0201
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA: BELÉM/PARÁ
APELANTE: AUREA FILOMENA DIAS BARROS
APELANTE: RODOLFO LUIZ DA SILVA BARROS
ADVOGADO: MARIO AMERICO BARROS
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: BENEDITO BARBOSA MARTINS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DO CDC. NÃO IMPLICAÇÃO NA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO CONSUMADA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO EXCESSO MEDIANTE PLANILHA DE CÁLCULO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - A aplicação do CDC ao presente caso em nada mudará a sentença. O apelado provou os fatos constitutivos de seu direito, deixando o apelante de provar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos de seu direito.

II - O apelado ajuizou a ação dentro do prazo legal e, como se observa no exame dos autos, em nenhum momento deixou o processo parado por sua inércia, razão pela qual inexistente qualquer razão para se entender consumada a prescrição.

III - Não basta alegar o excesso de execução, mas precisa-se prova-lo mediante demonstrativo de débito.

ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 19ª Sessão Ordinária de 11 de setembro de 2017. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Des. Constantino Augusto Guerreiro e Des. Maria do Ceo Maciel Coutinho. Sessão presidida pelo Des. Constantino Augusto Guerreiro.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO:

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por AUREA FILOMENA DIAS BARROS e RODOLFO LUIZ DA SILVA BARROS contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Distrital de Icoaraci, que constituiu de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-o em mandado executivo, julgando procedente a ação monitória contra eles ajuizada por BANCO DO BRASIL S/A.



BARROS e RODOLFO LUIZ DA SILVA BARROS, a fim de formar título executivo para cobrança de dívida no valor de R\$ 2.313,45 (dois mil, trezentos e treze reais e quarenta e cinco centavos) da qual é credor, em função de saldo devedor de Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente.

Juntou documentos às fls. 5/28.

Recebida a ação, o juízo a quo determinou a expedição de mandado de pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em embargos de fls. 34/36, o réu alegou: 1) que seu débito está vinculado a contrato de cheque especial; 2) que tal contrato, por sua complexidade, não pode ser discutido mediante ação monitória; 3) requer o benefício da justiça gratuita.

Em decisão, à fl. 62, o juízo determinou, em janeiro/2010, a intimação da parte para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento do feito e repetiu tal decisão, em outubro/2011.

Em sentença, de fls. 73/77, o juízo julgou procedente a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ao constituir de pleno direito o título executivo, convertendo o mandado inicial em mandado executivo.

Inconformados, os réus interpuseram, às fls. 81/91, o presente recurso, requerendo a reforma da sentença, alegando: 1) aplicação do CDC ao contrato; 2) a prescrição da ação; 3) saldo devedor com juros compostos.
Recebimento da apelação no duplo efeito, à fl. 95.

Sem contrarrazões do apelado, apesar de intimado.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº:
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001400-78.1998.8.14.0201
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA: BELÉM/PARÁ
APELANTE: AUREA FILOMENA DIAS BARROS
APELANTE: RODOLFO LUIZ DA SILVA BARROS
ADVOGADO: MARIO AMERICO BARROS
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: BENEDITO BARBOSA MARTINS
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

—

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.
Insurgem-se os apelantes contra a sentença que julgou procedente a ação, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, ao constituir de pleno direito o título executivo, convertendo o mandado inicial em mandado executivo.

Alegam os apelantes: 1) aplicação do CDC ao contrato; 2) a prescrição da ação; 3) saldo devedor com juros compostos.

Não assiste razão à apelante. Senão vejamos:

Quanto à aplicação do CDC ao presente caso, entendo não ser fundamento suficiente para reformar a sentença, uma vez que, ainda que se aplique ao caso em discussão, em nada mudará a sentença, uma vez que a inversão do ônus da prova, benefício concedido ao consumidor por esta norma, em nada alteraria a sentença, já que o apelado provou os fatos constitutivos de seu direito, deixando o apelante de provar os fatos modificativos, impeditivos ou extintivos de seu direito.

Assim, rejeito esta preliminar.

Com relação à prescrição, estabelece o art. 189 do Código Civil Brasileiro de 2002:

Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.

A prescrição é a perda da pretensão de reparação do direito violado, em virtude da inércia do seu titular, no prazo previsto pela lei. Exige-se, portanto, a inércia do titular do direito durante um determinado lapso de tempo, previsto em lei, após o qual o titular perderá a sua pretensão.

Prescrição intercorrente é aquela que ocorre no intervalo posterior a um momento interruptivo. Portanto, podemos dizer que prescrição intercorrente se refere à prescrição interrompida que recomeçou a correr, extinguindo o direito de ação. (...) A Prescrição intercorrente começa a correr, instantaneamente, logo após o fato ou o momento em que ocorreu a causa determinante da interrupção. (...) Porém,



não há que se falar em prescrição intercorrente quando não surgir a causa interruptiva da prescrição ou não se considerar válido o ato que tornou a prescrição interrompida ou quando o feito judicial permanece paralisado, por tempo igual ou superior a cinco anos, sem que o exequente tenha concorrido com culpa.

Tem-se como termo a quo ou inicial do lapso prescricional a data da violação do direito, momento em que nasce a pretensão, direito de buscar a tutela para a defesa do direito que foi violado, que, no presente caso, foi o dia 19/06/1997.

Disciplinando referida situação, o artigo 2.028 do Código Civil Brasileiro de 2002, estabelece:

Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data da sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

Assim, considerando o termo a quo como sendo a data de 19/06/1997 e que em 2003, ano de início da vigência do CCB/2002, não havia transcorrido ainda mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, que era de 20 (vinte) anos, prazo previsto no art. 177 do CCB/1916, o prazo prescricional a ser aplicado será o de 5 (cinco) anos, previsto no art. 206, § 5º, I, do CCB/2002, como determina a norma de transição do art. 2.028 do atual CCB.

Como o apelante ajuizou a ação em 30/12/1998, 1 (um) ano após o início do prazo prescricional, tem-se que está íntegra a pretensão de cobrança do autor em relação à prescrição originária, já que intentou a ação dentro do prazo legal. Com a citação dos réus, interrompeu-se o prazo prescricional em 13/04/1999, recomeçando a correr a partir daí. Portanto, o apelado ajuizou a ação dentro do prazo legal e, como se observa no exame dos autos, em nenhum momento deixou o processo parado por sua inércia, razão pela qual inexistente qualquer razão para se entender consumada a prescrição.

Rejeito, portanto, esta prejudicial.

Com relação ao saldo devedor com juros compostos, ou seja, ao excesso de execução, não basta alegá-la, mas é necessário prová-la mediante demonstrativo de débito. Entendo não configurado referido excesso, tendo em vista que o apelado comprovou, mediante juntada do demonstrativo atualizado de débito, toda a evolução da dívida, até chegar ao montante cobrado, que é diferente do valor constante do título, em razão da incidência dos encargos, que normalmente devem incidir em uma obrigação que não foi paga.

Rejeito esta alegação.

Ante o exposto, conheço da apelação e nego-lhe provimento, mantendo a sentença recorrida, nos termos da fundamentação exposta.

Belém, de de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

